

A INSTITUIÇÃO FAMILIAR: DO MODELO PATRIARCAL AO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Elaine Risperi Fraga Botelho

RESUMO: A instituição família passou por intensas transformações no último século, tendo encontrado seu clímax na Constituição Federal de 1988, a qual confere status ao afeto, vindo a contemplar desta forma uma pluralidade de entidades familiares, afastando-se cada vez mais da ideia do matrimônio. Assim a filiação, tendo em vista as mudanças presentes no direito de família, teve seu conceito expandido na esfera jurídica, tornando mais ampla sua definição, se tornando mais atual e moderna. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a paternidade socioafetiva não registrada, a igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, não devendo haver uma hierarquia entre elas, e abriu as portas para a multiparentalidade. Este estudo teve por objetivo fazer uma revisão histórica do conceito de família e mostrar as mudanças e adaptações ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro feitas para ampliação do entendimento de tal conceito, bem como, para abarcar a diversidade do modelo familiar. Para sua concretização foi realizada pesquisa bibliográfica sobre a temática.

Palavras – Chaves: Família, Multiparentalidade, Filiação Socioafetiva.

Abstract: The family institution has undergone intense transformations in the last century, having found its climax in the Federal Constitution of 1988, which grants status to affection, thus contemplating a plurality of family entities, moving further and further away from the idea of marriage. Thus, affiliation, in view of the changes present in family law, had its concept expanded in the legal sphere, making its definition broader, becoming more current and modern. The Federal Supreme Court recognized unregistered socio-affective paternity, equality between socio-affective and biological paternity, there should not be a hierarchy between them, and opened the doors to multi-parenting. This study aimed to carry out a historical review of the concept of family and show the changes and adaptations that occurred in the

Brazilian legal system, made to expand the understanding of this concept, as well as to encompass the diversity of the family model. For its implementation, a bibliographical research was carried out on the subject.

Keyword: Family, Multiparentality, Socio-affective Affiliation.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 veio trazer novos caminhos para o Direito de Família, a partir da determinação de novos valores e princípios nas relações familiares, dentre eles os princípios da dignidade humana, da afetividade, da solidariedade familiar, da igualdade entre homem e mulher, da não discriminação de filhos, da pluralidade das formas de família etc., tudo isso com o objetivo maior de valorizar o ser humano e suas relações.

Tendo como base fundamental o princípio da dignidade humana, a multiplicação das entidades familiares preserva e destaca as qualidades mais expressivas entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, possibilitando o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada um dos integrantes do núcleo familiar com base em ideias pluralistas, solidárias, democráticas e humanas (DIAS, 2015).

Assim a filiação, tendo em vista as mudanças presentes no direito de família, teve seu conceito expandido na esfera jurídica, tornando mais ampla sua definição, tendo que ser mais atual e moderna, a filiação desta forma pode ser estabelecida a partir dos laços criados entre pais e filhos, ligada necessariamente ao vínculo biológico ou adotivo ou, de forma extraordinária de uma relação. O Código Civil, em seu artigo 1.593, de forma indireta, já reconhece a afetividade ao admitir que o parentesco possa ser natural ou civil, permitindo a parentalidade socioafetiva.

Nesta toada o Supremo Tribunal Federal reconheceu a paternidade socioafetiva não registrada, a igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, não devendo haver uma hierarquia entre elas, e abriu as portas para a multiparentalidade.

Considerando que a filiação é a relação de parentesco mais importante, o presente estudo tem o objetivo fazer uma revisão do modelo de família frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Com referência à metodologia adotada, importante destacar que a pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica, procurando conhecer sob o olhar de alguns autores que se debruçaram sobre a temática, vez que tal modalidade procura explicar e discutir um tema com base em referências teóricas publicadas em livros, revistas, periódicos e outros. Assim, além de permitir o levantamento das pesquisas referentes ao tema estudado, permite ainda o aprofundamento teórico que norteia a pesquisa.

2 DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Segundo Venosa (2005, p. 25), a unidade da família é considerada a primeira, como também a mais importante instituição da sociedade humana, na qual é considerada a união de duas pessoas com a responsabilidade de criar uma nova geração, para desta forma, vir a desenvolver vínculos de parentescos, assim como de comunidade, que gradualmente passam por uma evolução com vistas a se transformar em uma grande sociedade.

A segunda metade do século XIX foi palco de uma série de fatores que se refletiram de modo significativo nas relações interpessoais, onde determinados valores foram substituídos por outros, cabendo destacar o fato de que desses novos valores adotados adveio um movimento que veio modificar a formação familiar em no mundo. No Brasil, esta transformação social, teve origem na urbanização das cidades, na revolução tecnológica, na mistura de diferentes culturas, na divisão do trabalho e na reformulação dos papéis assumidos por homens e mulheres na sociedade. A soma de todos estes fatores deu à família um aspecto mais afetivo, resguardando-se a autonomia da vontade de cada indivíduo em escolher o seu par conjugal (HIRONAKA, 2007).

O Código Civil Brasileiro de 1916 foi a primeira legislação brasileira que realizou uma abordagem com maior abrangência sobre o tema da família e o casamento civil entre homem e a mulher. Entretanto, nessa legislação, não era

permitido o divórcio, sendo também referenciados outros impedimentos matrimoniais, em especial os que foram posicionados na Idade Média pela Igreja Católica. Assim, ainda que tenha sido editado no início do século XX, teve como base os estudos e projetos de meados do século XIX, fruto de uma sociedade patriarcal, patrimonialista, agrária e extremamente conservadora (DRESCH, 2016).

Dresch (2016) ainda acrescenta que nesse período, a legitimidade de uma família somente era dada às famílias decorrentes de vínculo matrimonial formal, com a propositura de um casamento entre um homem e uma mulher, outras uniões eram consideradas ilegítimas e imorais, não sendo desta forma merecedoras de proteção jurídica ou de reconhecimento social.

No final dos anos 1940 que finalmente como a ser observada uma tendência nos tribunais da Capital Federal e de São Paulo que veio a reconhecer o direito das mulheres a serem beneficiadas com pensões referentes a seus companheiros, com os quais tivessem formado família e mantido longa convivência marital (Leitão, 2007).

Segundo Dresch (2016), o instituto da união estável entre homem e mulher passou por quatro fases:

- a) 1ª fase - negação dos direitos decorrentes da união estável;
- b) 2ª fase - companheira fazia jus somente aos direitos previdenciários;
- c) 3ª fase - equiparação à sociedade de fato;
- d) 4ª fase - reconhecimento como entidade familiar.

De acordo com Leitão (2007), no ano de 1964, foram editadas duas Súmulas, a 380 e a 382, ambas do STF, quando já era aceita a união estável entre homem e mulher, de acordo com as Súmulas, a união estável foi elevada à esfera do Direito Obrigacional, criando, na jurisprudência, a teoria da sociedade de fato e da proibição do enriquecimento sem causa, comparando a união estável às sociedades de fato do Direito Comercial.

A Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, deu por encerrado o caráter indissolúvel do casamento civil e veio instituir o divórcio no Brasil. O artigo 1º dessa Emenda deu a seguinte redação ao § 1º do artigo 175 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos

casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.”.

E o artigo 2º da mesma Emenda nº 9 assim dispôs: “A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser, de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta Emenda.”.

A chamada Lei do Divórcio – Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, hoje disciplinados nos artigos 1571 a 1590 do novo Código Civil, em tudo o que derogou a Lei do Divórcio.

Com o advento da lei 6.515/77, a palavra "desquite" ("não quites") que se encontra em débito para com a sociedade, que através da sua ação rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento, foi substituída pela expressão "separação judicial"; a adoção do patronímico do marido passou a ser facultativa, foram estendidos ao marido o direito a alimentos, e o regime da comunhão parcial de bens passou a ser a regra geral (LEITÃO, 2007).

Rizzardo afirma que:

Ao falarmos em família, entramos num vastíssimo campo de incidência de situações anormalizadas, que progressivamente vão aumentando na medida em que se tornam mais complexas as relações interindividuais, se dissipam os princípios éticos e morais de fidelidade e união, e crescem as dificuldades econômicas de subsistência (RIZZARDO, 2007).

Segundo Lima (2019), a família é um dos conceitos jurídicos que mais sofreu alterações no período que vai do último quarto do século XX ao início do século XXI. Desde a concepção tradicional, que exigia o casamento para a formação de uma família, até a moderna noção de família unipessoal, passando pela união estável, pela família monoparental e pela chamada família anaparental, diversas são as realidades sociais a demandar a qualificação de família, com a devida proteção jurídica respectiva.

2.1 Família na Constituição de 1988

Reinava no Brasil até a Constituição de 1988 o modelo de família patriarcal e da consanguinidade. A Constituição cidadã, assim denominada tendo em vista a evolução que veio promover nos direitos da personalidade e da família, com destaque para o reconhecimento de novas entidades familiares, a igualdade dos cônjuges e dos filhos e a facilitação do divórcio. O seu artigo 226 veio dispor na linha das Constituições precedentes:

“ § 1º O casamento é civil.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”.

A Carta Constitucional promulgada em 1988 apresentou uma nova dinâmica à família e ao Direito de Família com seu artigo 226 e 227, § 6º. No artigo 226, a família é taxada como alicerce da sociedade e merece amparo especial do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No artigo 227, § 6º da CF/1988 revolucionou o Direito de Família pátrio ao decretar o fim da desigualdade entre os filhos, de modo a retratar a verdadeira mudança de paradigmas na concepção da família. A aversão à figura dos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos eram consideradas naturais a partir da concepção patriarcal de família (LOBO, 2012).

Com destaque específico no texto constitucional e seu regulamento no Código Civil, os conceitos, os requisitos e efeitos da união estável e o seu confronto com o casamento e com a nova figura do concubinato. Em relação à forma, o casamento é formal: além do consentimento manifestado perante o juiz, representante do Estado e da proclamação deste, é ele inscrito no registro público.

Segundo Costa (2006, p.16), a união estável admite todas as formas de constituição tendentes a demonstrar seus requisitos, desde fatos e circunstâncias até o contrato verbal ou escrito, particular ou público, inclusive o casamento religioso sem os efeitos civis. Conclui-se que a família se desenvolve na mesma proporção que a sociedade se modifica, criando estruturas novas no intuito de se adaptar as necessidades novas, as quais são consequências de novas realidades no âmbito social, político e econômico. Com isso, pode-se dizer que o direito deve acompanhar as transformações que a família sofre.

2.2 Família no Código Civil de 2002

O atual Código Civil brasileiro, em vista ao código civil de 1916, sofreu alterações significativas, trazendo fundamentos constitucionais que pautam valores existenciais em relação à dignidade humana e outros princípios. O Código Civil de 2002 trouxe aperfeiçoamentos em termos de direito da família, tendo em vista que no seu conteúdo, dá luz a diferentes arranjos familiares, em decorrência das evoluções sociais que o país sofreu ao longo dos anos.

O Código Civil de 1916 tinha foco na família legítima, aquela derivada do casamento apenas, evidenciando o viés patriarcal, de forma que acabava por marginalizar as famílias não provindas do casamento. Num movimento que ignorava todos e quaisquer direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, deixando de lado uma situação social cuja existência remonta os primórdios. Com as mudanças universais do século XX, a legislação brasileira veio a absorver as tendências e sofrendo alterações com a inclusão de garantias familiares e sucessórias aos filhos provindos de relações extramatrimoniais (TARTUCE, 2012).

Em complemento a esta concepção, Gonçalves (2015, p. 6) diz que “as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais,

conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade”.

É importante destacar que as mudanças implantadas no Código Civil de 2002 foram uma consequência natural das primeiras transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, mas, complementando a mesma e expandindo alguns conceitos, contemplando os direitos fundamentais, consagrando as exigências de justiça e valores éticos, objetivando a preservação da harmonia do Poder Judiciário nacional, ainda que fosse capaz de modernizá-lo aos novos arranjos familiares.

Segundo Silva (2017) os princípios do direito de família não são definitivos, uma vez que alguns são derivados de outros princípios gerais, mas ocorre que alguns são mais importantes e relevantes, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio da liberdade, o princípio do pluralismo familiar, o princípio da igualdade e direito à diferença, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da paternidade/maternidade responsável e o princípio da solidariedade.

Em termos do Código Civil de 2002, o direito de família foi reforçado a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, que em termos de Direito da família, objetiva-se consagrar o pleno desenvolvimento de cada indivíduo enquanto membro da instituição familiar.

Em relação ao princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges Diniz (2008) menciona que:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher (DINIZ, 2008, p. 19).

Com este princípio, homem e mulher, enquanto cônjuges ou companheiros, ficam em “pé de igualdade”, destituindo o poder absoluto anteriormente existente

do *pater familias*, reconhecimento tácito da evolução da família, decorrente de suas novas configurações, direitos e deveres que devem ser colocados em prática, a fim de possibilitar aos seus filhos o máximo de bem estar e os demais direitos mencionados pela CF/88.

O Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares foi consagrado a partir da Constituição Federal de 1988 que ampliou o entendimento do Direito de Família, que antes dessa revolução só era aceita nas relações constituídas pelo casamento. Permitiu-se a partir dessa Constituição o reconhecimento das entidades familiares não matrimoniais, garantindo a elas amparo jurídico (FARIAS, 2010).

Atualmente é necessário que se faça uma visão mais ampliada dos tipos de família, uma vez que no artigo 226, § 7º da Constituição temos a liberdade de planejamento familiar, cabendo ao Estado dar o respaldo necessário. Inclusive, temos uma nova forma de família que é a homoafetiva, que sempre foi vista de modo preconceituoso por uma parte da sociedade. Deve-se lembrar que os mesmos direitos assegurados pelos casais heteroafetivos também devem ser reconhecidos aos homoafetivos, uma vez que o caput do artigo 5º da Constituição trata o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

Quanto ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente, pai e mãe devem assumir seus papéis para oferecerem o melhor aos seus filhos, inserindo-os efetivamente como cidadãos, solucionando problemas que possam vir a ocorrer com a separação ou o divórcio.

Esse princípio tem previsão na Constituição Federal de 1998 no caput do artigo 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, nos artigos 4º, caput, e 5º, além desses dois institutos jurídicos, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual o Brasil adotou em 1990, consagra esse princípio no seu artigo 3º, I.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal de 1998) (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECRAD)

Artigo 3 - 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (Convenção Internacional dos Direitos da Criança)

No artigo 4º, do ECRAD, o parágrafo único mostra de forma exemplificativa quais são as políticas públicas que podem ser usadas para alcançar a garantia constitucional dada às crianças e ao adolescente, enquanto no artigo 6º faz a classificação deles como pessoas em desenvolvimento que têm de forma absoluta e prioritária a garantia do seu melhor interesse. Sendo assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é tido como direito fundamental.

O princípio da afetividade vincula-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, é ele o elemento formador do modelo de família atual, determinando que todo membro da família tenha direitos iguais ao afeto, sendo filho natural ou não, mas não deve haver discriminações que prejudiquem o bem-estar. Como consequência do princípio da afetividade temos a jurisdicionalização da paternidade socioafetiva.

O conceito de família não é fixo e nem tampouco deve possuir um modelo a ser seguido, tendo como base fundamental o afeto, neste sentido o Princípio da Afetividade não se apresenta como um fato do cotidiano, psicológico ou sociológico, ele se encontra devidamente posicionado na Constituição Federal. A família atualmente, se consagra como sendo uma “união afetiva”, cuja essência e razão de

existir encontram amparo na comunhão espiritual, com o objetivo maior de fortalecer e fazer crescer a unidade familiar, onde os laços de afeto e o amor são constituídos com a convivência e favorecidos pela unidade afetiva dos pais (MADALENO, 2007). A família já não tem mais aquela concepção de ser imutável e indissolúvel, sendo o afeto o grande responsável por esta concepção inovadora.

Já o princípio da solidariedade familiar, conforme Dias (2009) é uma forma de a entidade familiar ter fraternidade e reciprocidade, com todos eles atuando com solidariedade entre si, pois o amor ao próximo deve existir, não somente pela palavra de Deus, mas sim pela própria consagração da instituição familiar. A palavra solidariedade pode ser definida como o compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras e cada uma delas a todas, sendo assim, percebe-se que esse princípio tem origem nos vínculos afetivos. Em sentido amplo, este princípio está previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal com um dos objetivos da República: "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária."

2.3 Família Monoparental

Diferente do que acontece nas famílias biparentais, onde a função parental é exercida por duas pessoas em conjunto, nas quais ambos têm a função de criar, conviver, educar e manter a prole. Neste sentido, a característica fundamental da família monoparental, enquanto núcleo familiar é a presença de um só genitor, cumprindo sozinho o papel de pai e mãe. As crianças, deste modelo familiar, têm de crescer e conviver com situações e problemas diferentes advindos da monoparentalidade, sendo o primeiro deles, a ausência de um dos pais no convívio cotidiano (SILVA, 2016).

Segundo Piacenti (2017), existem dois tipos de famílias monoparentais, as originárias e as supervenientes. As originárias são aquelas que de forma contínua já foram compostas por um dos pais e os filhos, tendo como exemplo os casos de mães solteiras, ou adoções por pessoa solteira, inseminação artificial, fecundação homóloga. Já as supervenientes se configuram como sendo aquelas que devido à

alguma situação acabaram por se tornar monoparentais, como é o caso de pais divorciados ou ainda o falecimento de um dos cônjuges.

Portanto, analisando todos estes elementos podemos definir a família monoparental, como a entidade familiar compreendida por um único progenitor que cria e educa sozinho seus filhos, sendo esta unidade decorrente de uma situação voluntária ou não.

Devido aos encargos redobrados que normalmente recaem a uma só pessoa, e pela estrutura mais frágil que apresentam, é necessário que o Estado atenda e dê proteção especial a essas famílias por meio de políticas públicas. Nesse sentido a jurisprudência passou a reconhecer as famílias monoparentais como merecedoras da impenhorabilidade dos bens de família (DIAS, 2015)

2.4 Família Homoafetiva

A partir de decisões proferidas pelos tribunais superiores foi reconhecida a união homoafetiva, primeiramente ao reconhecer uma partilha de bens na dissolução de uma sociedade de fato entre homoafetivos (STJ, Resp 773.136/RJ, Relator Ministra Nancy Adrighi -2016. STJ Resp 648.763/RS, Relator Cesar Asfor Rocha -2006), em outra decisão onde foi dada a permissão de adoção de filhos por parceiros homoafetivos (STJ, Resp 889.852/RS, Relator Luis Felipe Salomão – 2010). E por fim no ano de 2010, o STF julgou duas ações declaratórias de inconstitucionalidade (STF, ADI 4277 e ADPF 132, Relator Ministro Ayres Brito – 2011), reconhecendo as uniões homoafetivas como entidades familiares com os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis (DIAS, 2015)

Tendo em vista que o artigo 226, § 7º da Constituição preceitua a liberdade de planejamento familiar, figurando o Estado como partícipe neste processo uma vez que deve dar o devido respaldo para tal construção. Assim é importante destacar quanto à nova forma de família que é a homoafetiva, alvo de preconceito por uma parte de uma sociedade ainda retrógrada. Destaca-se que os mesmos direitos assegurados pelos casais heteroafetivos também devem ser reconhecidos aos homoafetivos, uma vez que o caput do artigo 5º da Constituição trata o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].(BRASIL, 1988).

Como conceito de família homoafetiva pode-se estabelecer que fosse aquela originada de vínculos afetivos determinados em função da união entre pessoas do mesmo sexo. Podendo ainda ser citada a homoparentalidade, ou seja, quando a homossexualidade tem ligação com a filiação, por meio do exercício da qualidade parental, atuação direta de maternidade ou paternidade de um indivíduo ou casal homossexual em relação aos filhos biológicos oriundos de relações heterossexuais precedentes, adotivos ou derivados de métodos tecnológicos de reprodução (ZAMBRANO, 2016).

Ocorre que por não guardar semelhança com o modelo de família tradicional, onde a formação da mesma é derivada da união de pessoas de sexos opostos, não teve um acolhimento expresso da Constituição ou ainda do Código Civil brasileiro. Em função do seu não enquadramento nos mesmos moldes da antiga família matrimonializada e heterossexual, pregada pelo cristianismo, que enxerga o casamento e a família sob a perspectiva da procriação, pode-se afirmar que “a infertilidade dos vínculos homossexuais foi o que levou ao repúdio e a marginalização” (PEREZ, 2016).

É um preconceito que está presente na sociedade, como bem se observa pela carência de disposição legal a tratar dos homossexuais, o que não pode, de forma alguma, implicar na negativa de seus direitos, requerendo, a *contrario sensu*, um maior esforço da via judicial para a efetivação dos mesmos, face ao não cumprimento, pelo legislador, de sua tarefa. A condenação generalizada da homossexualidade que persiste nas sociedades contemporâneas, ainda muito influenciadas pela lei religiosa é, segundo Danièle Hervieu-Léger (2003), a principal resistência à visibilidade dessas famílias, percebidas como atentatórias ao caráter “sagrado” adquirido pela “família” nas sociedades modernas (LIMA, 2018).

2.5 Família Multiparental

No ordenamento jurídico pátrio é reconhecido apenas, no registro de nascimento e para efeitos jurídicos, o nome de um pai e uma mãe, além dos respectivos ascendentes. Ocorre que, em decorrência do que na atualidade já é reconhecida em pé de igualdade o vínculo afetivo, não sendo este considerado menos importante que os demais vínculos, na medida em que o afeto passa a ser considerado sustentáculo da formação familiar, muitos estudos nesta temática do direito têm defendido a possibilidade da multiparentalidade, a qual possibilita o reconhecimento de mais de um pai ou mãe ao mesmo tempo, aplicando-se todos os efeitos referentes à filiação (CASSETTARI, 2017).

O Supremo Tribunal Federal em 21 de setembro de 2016 aprovou uma relevante tese sobre direito de família, delineando alguns contornos da parentalidade no atual cenário jurídico brasileiro. Foi realizado o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC e da Repercussão Geral 622, onde a corte decidiu, por maioria, que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

O STF veio reconhecer o instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta de registro, cabe registrar que tal temática ainda encontrava resistência em parte da doutrina de direito de família; assim como afirmar que a paternidade socioafetiva deve ser tratada em igualdade de condições diante da paternidade biológica; e fez com que o sistema jurídico brasileiro pudesse a partir daquele momento dar garantias para a chamada "multiparentalidade". A manifestação do STF traz numerosas e profundas consequências, não apenas para o Direito de Família, mas também para muitos outros campos jurídicos, como o Direito Previdenciário e o Direito das Sucessões.

É patente a contribuição da leitura jurídica da afetividade para a edificação da tese que assentou o acolhimento jurídico da multiparentalidade pelo STF, o que resta cristalino na análise dos diversos votos dos ministros ao julgar esse emblemático caso.

A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais. Ao prever expressamente a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares nossa Corte Suprema consagra um importante avanço: o reconhecimento da multiparentalidade, um dos novíssimos temas do direito de família (CALDERÓN, 2016).

A multiparentalidade tem como fundamento a Teoria Tridimensional do Direito de Família de Welter e também em princípios constitucionais que estão diretamente ligados ao direito das famílias, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o princípio da afetividade, a pluralidade de entidades familiares e a igualdade de filiações. Questões ligadas às situações de fato nos casos nos quais o indivíduo possui mais de um pai e / ou mais de uma mãe reconhecidos de maneira oficial e registrados em seu registro civil, todos surtindo idênticos efeitos (LOBO, 2018).

Cassetari (2015) atenta para o fato de que a multiparentalidade não pode ser confundida com a bipaternidade e a bimaternidade, que decorrem do registro de um filho por somente duas pessoas, ambas do mesmo sexo. Que tem ocorrido com frequência em casos de adoções conjuntas por casais homossexuais, permitidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, este modelo de adoção perpetua o padrão dual de parentalidade, enquanto a pluriparentalidade exige a presença de no mínimo três pessoas identificadas no registro de nascimento como pais.

A multiparentalidade pode ser observada também quando da existência na relação de padrastos/madrastas com seus enteados, estando presente à posse de estado de filho. Momento que o ordenamento vem adotando para o reconhecimento destas duas filiações de forma concomitante, socioafetiva e biológica decorrente desta situação, é possibilitar a adoção do nome do padrasto/madrasta pelo enteado, presente na Lei de Registros Públicos em seu art. 57, § 8º, pois tal inclusão não implica na retirada do pai ou mãe biológicos do registro (DIAS, 2015).

Cada vez mais os tribunais têm reconhecido o instituto da multiparentalidade. Na maioria dos casos, envolvem a figura da adoção à brasileira, famílias recompostas, proteção à memória do genitor, casais homoafetivos. Em sede de Apelação Cível, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a multiparentalidade e a retificação do registro civil. No caso em análise, os três autores da ação requereram que no registro civil da recém-nascida constasse o nome de todos os pais.

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE.
REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias fundamentais decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data do Julgamento: 12/02/2015). (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Desta forma, a multiparentalidade foi deferida sob o argumento de que as duas mães, que viviam em união estável desde 2008, e se casaram em 2014, possuíam um relacionamento de amizade com o pai biológico da criança e, desde 2012, os três, junto com suas famílias, estavam se preparando para ter um filho em conjunto.

As famílias denominadas de reconstituídas acabam por originar tais situações, uma vez que sua formação ocorre após a dissolução de um casamento ou união estável com filhos, de um ou de ambos os novos companheiros ou cônjuges, seja essa dissolução pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges (VALADARES, 2010). A posse de estado de filho será configurada quando presentes três requisitos: nome, trato e fama. Sendo que o nome já é dispensável para que configure esta situação, bastando que haja uma reciprocidade de tratamento entre o pai/mãe e filho socioafetivo e, que perante todos, seja inegável a relação de filiação e paternidade (CASSETTARI, 2017).

A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF).

Não se deve admitir que na certidão de nascimento conste o termo "pai socioafetivo", bem como não é possível afastar a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios quando reconhecida a multiparentalidade. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a possibilidade de uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do genitor socioafetivo, violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.

Portanto, reconhece-se a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

STJ. 4ª Turma. REsp 1487596/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 28/09/2021

Verifica-se então que a tese da multiparentalidade surge para sanar os conflitos de reconhecimento e desconstituições de paternidades/maternidades, evitando assim a hierarquização de determinados vínculos.

3 CONCLUSÃO

Considerando a construção teórica exposta na presente pesquisa, a temática explorada no presente trabalho monográfico é a mudança do modelo familiar dentro do ordenamento jurídico ao longo do tempo.

Verificou-se que a definição de família se ampliou, considerando as mudanças presentes no direito de família, teve seu conceito expandido na esfera jurídica, tendo que ser mais atual e moderna, a filiação desta forma pode ser estabelecida a partir dos laços criados entre pais e filhos, ligada necessariamente ao vínculo biológico ou adotivo ou, de forma extraordinária de uma relação.

Desta forma procurou-se demonstrar os novos meios e formas de constituições familiares, novas relações de parentesco além das consanguíneas e decorrentes dos laços matrimoniais.

Na execução da pesquisa observaram-se as mudanças pelas quais passou o direito das famílias, que nos primórdios apenas concebia a família oriunda do matrimônio, marcada pelo caráter patriarcal e de função procriativa, que com a promulgação da Constituição de pluralizou conceito de família e privilegiou o

princípio da dignidade da pessoa humana, com vistas a garantir o pleno desenvolvimento dos seus componentes.

Tendo o Código Civil de 2002 incorporado uma grande inovação, pois passou a admitir a família biológica ou socioafetiva e a adoção passou a produzir os mesmos efeitos da filiação biológica, o que veio a consagrar os princípios norteadores já mencionados anteriormente. A afetividade se consagra como geradora de formas alternativas de se pensar na família brasileira, se revelando um código determinante no direito contemporâneo.

Tendo como base a afetividade e mútua busca da felicidade e fundamentando-se nos princípios constitucionais da pluralidade familiar, dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da isonomia e da prioridade absoluta de proteção integral da criança e do adolescente e melhor interesse destes, entende-se pela viabilidade da coexistência de elos parentais afetivos e biológicos. Faz-se necessário pontuar que a ausência da multiparentalidade em previsão legal não deve constituir impedimento para seu reconhecimento, nem tampouco que sejam negados direitos aos filhos socioafetivos, porque é patente que a sociedade evoluiu de forma mais rápida do que o ordenamento jurídico é capaz de acompanhar.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0552**. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, DF, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=requisitos+filia%E7%E3o+sosocioafeti&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 1 de jan de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, disponível em: http://ww.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em: 15 jan 2021

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 jan 2021

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Brasília, DF, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 15 jan 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e

biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. **Recurso Especial 898060 / SC.** Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf> >. Acesso em: 15 jan 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo – SP: Atlas, 2017.

COSTA, Dilvanir José da. **A família nas constituições**. Data de publicação : 01/2006. Fonte : Revista de informação legislativa, v. 43, n. 169, p. 13-19, jan./mar

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf. Acesso em 14 jan 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. V 5, 23a ed. São Paulo: Saraiva, 2008

DRESCH, Marcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. acessado em 14 jan 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas. 2002. 176p.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pósmodernidade. In: SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de Souza (org.). **Direito de Família, diversidade e multidisciplinaridade**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2007.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Evolução do direito e do conceito de família**. 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI255144,41046-Evolucao+do+direito+e+do+conceito+de+familia>. Acessado em 17 jan 2021.

LIMA, Marina Kesrouani. **A multiparentalidade e seus efeitos: multiparentalidade e efeitos sucessórios**. 2017. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na**

jurisprudência .2018. disponível em <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/2>. Acessado em 08 jan 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2ª tiragem [s.l.]: Saraiva, 2012.

PEREZ, Carolina Barroso. **Adoção homoparental: a jurisprudência como instrumento facilitador da concretização do direito ao planejamento familiar de casais homoafetivos**. Trabalho de Conclusão de Curso. 2016. Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/5288?mode=full>. Acesso em 10 jan 2021.

PIACENTI, Felipe. **Família monoparental, você sabe o que é?** Disponível em: <http://direitodetodos.com.br/familia-monoparental/> 2017. Acesso em 19 jan 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível n. 70062692876**, Oitava Câmara Cível, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei n.10.406, de 10.01.202. 5.e..** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, Marília Rodolpho da. **Família Monoparental e seus fatores determinantes**. 2016. 50 f. Trabalho de curso (Bacharelado em Direito)- Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1491/FAM%C3%8DLIA%20MONOPARENTAL%20-%20RA%20515027%20%20MAR%C3%8DLIA%20RODOLPHO%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 13 jan 2021.

TARTUCE Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 23/05/2013

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos**. IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus%2C+os+seus+e+os+nossos%3A+As+fam%C3%ADlias+mosaico+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdicos>. Acessado em: 16 jan 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil de Família**. – 11.ed. – São Paulo: Atlas 2011. – (coleção direito civil; v.6).

_____. **Direito de Família**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005, v. 6.

ZAMBRANO, Elizabeth. **Parentalidades “impensáveis”**: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. Horizontes antropológicos, Porto Alegre, v. 12, nº 26, p. 123-147, dezembro de 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200006. Acesso em: 12 jan 2021.